



Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 2º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000217-31.2015.5.06.0000 em 12/05/2015 12:44:13 e assinado por:

- VALNEIDE MARIA FERREIRA CABRAL

Consulte este documento em:

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1505121244136510000001143623**



1505121244136510000001143623

324



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

PROC.TRT Nº: 0000217-81.2013.5.06.0103 (RR)
Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE
Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques (OAB/PE 17.472)
Recorridos: 1. FRANCISCO DOS SANTOS
2. MEGATON ENGENHARIA LTDA.
Advogados: 1. Luciana Cabral de Gouveia Machado (OAB/PE 16.488)
2. Frederico Matos Brito Santos (OAB/PE 24.527)

Vistos etc.

A reclamada **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à **contratação pela CELPE de empresas terceirizadas para consecução do objeto do contrato de concessão pública (art. 25 da Lei n.º 8.987/95)**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 13/03/2015 e interposto o recurso de revista em 23/03/2015, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 3ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 13/03/2015 (fls. 277/294), foi na seguinte direção:

“Seguindo essa linha, tem-se a considerar que o eventual atendimento a aspectos meramente formais, na celebração do contrato de

325



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

prestação de serviços, ou, mesmo, a invocação à Lei n.º 8.987/95 (ou à Resolução 234/06 da Aneel), que regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF não pode se sobrepôr ao resguardo dos preceitos protetivos disciplinados pelo Direito do Trabalho, dentre os quais aquele instituído pelo art. 9º da CLT, que autoriza a fazer prevalecer, sobre a aparência da legalidade, o substrato da relação jurídica que envolve os litigantes, declarando que, ali, evidencia-se uma terceirização ilegal de serviços que deveriam ser executados por empregados contratados diretamente pela tomadora.

(...)

Em conclusão, incide à espécie a diretriz perfilada no item I da Súmula n.º 331 do C. TST, segundo o qual: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.74)." Não favorece, portanto, a segunda reclamada, para afastar sua responsabilidade pelos débitos constituídos no presente feito, a mera invocação aos requisitos insculpidos no art. 3º, Consolidado".

Contudo, a 1ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0000744-45.2013.5.06.0002, publicado no DEJT eletrônico, em 25/11/2014:

"A respeito da matéria aqui tratada, qual seja, da contratação pela CELPE de empresas terceirizadas para consecução do objeto do contrato de concessão pública, já tive oportunidade de me pronunciar quando do julgamento dos recursos dos processos PROC. Nº TRT – (RO) – 0000420-80.2012.5.06.0102, julgado em 12 de setembro de 2013, PROC. Nº TRT – (RO) – 0000892-22.2010.5.06.0015, julgado em 01 de Março de 2012 e PROC. Nº TRT – (RO) – 0001131-68.2011.5.06.0022, julgado em 29 de Novembro de 2012, nos quais figurei como Relatora.

Nos aludidos votos, que foram acompanhados pela maioria desta Eg. 2ª Turma, sustentei a tese de que seria lícita a terceirização perpetrada pela CELPE, diante da existência de lei específica (art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95) a autorizar essa modalidade de contratação.

E assim fundamentei por entender que, analisando amiúde a questão posta, passei a vê-la por outro ângulo e desse modo abracei posicionamento diverso do que anteriormente adotava, e, por medida

PROC. TRT Nº. 0000217-81.2013.5.06.0103 (RR)
(CONTINUAÇÃO)

326



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

de celeridade, perfilhei, com a devida vênia, os fundamentos esposados pelo Juiz Bartolomeu Alves Bezerra, quando do julgamento do processo TRT (RO) nº 0000749-51.2010.5.06.0009, sobre dita matéria

(...)

Desse modo, declaro a licitude da terceirização de serviços celebrada pela CELPE, com fundamento no art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, afastando o reconhecimento de nulidade do contrato de emprego entre o demandante e a 1ª reclamada (FINK ENGENHARIA LTDA.), bem como o liame empregatício do autor diretamente com a CELPE, excluindo da condenação a determinação de registro na CTPS."

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto às fls. 296/321 e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Intimem-se.

Recife, 28 de abril de 2015.


VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO
Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

PROC. TRT Nº. 0000217-81.2013.5.06.0103 (RR)
(CONTINUAÇÃO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902
Fone: (81) 3225.3200 e-mail:pleno@trt6.gov.br

Ofício Nº TRT - STP - 68/2015-(Circular)

Em, 06 de maio de 2015.

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a).

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, encaminho a Vossa Excelência cópias dos despachos exarados nos Processos 0001720-59.2012.5.06.0011(RR), 0000217-81.2013.5.06.0103 (RR), 0001571-25.2013.5.06.0271 (RR), 0000107-43.2014.5.06.0331 (RR), e 0001318-64.2012.5.06.0241 (RR).

Respeitosamente,

Nyedja In. Soares de Azevedo
NYEDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO
Secretária do Tribunal Pleno

Pasta/Desembargadores TRT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902
Fone: (81) 3225.3200 e-mail:pleno@trt6.gov.br

Ofício Nº TRT - STP - 69/2015

Em, 06 de maio de 2015.

Exma. Sra.
Desembargadora GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Presidente do TRT da Sexta Região
Nesta

Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavaro, encaminho a Vossa Excelência cópias dos despachos exarados nos Processos 0001720-59.2012.5.06.0011(RR), 0000217-81.2013.5.06.0103 (RR), 0001571-25.2013.5.06.0271 (RR), 0060107-43.2014.5.06.0331 (RR), e 0001318-64.2012.5.06.0241 (RR).

Respeitosamente,

Nyédja In. Soares de Azevêdo
NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO
Secretária do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902
Fone: (81) 3225.3200 e-mail:pleno@trt6.gov.br

Ofício Nº TRT - STP - 70/2015

Em, 06 de maio de 2015.

Exmo. Sr.
Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, encaminho a Vossa Excelência cópias dos despachos exarados nos Processos 0001720-59.2012.5.06.0011(RR), 0000217-81.2013.5.06.0103 (RR), 0001571-25.2013.5.06.0271 (RR), 0000107-43.2014.5.06.0331 (RR), e 0001318-64.2012.5.06.0241 (RR).

Respeitosamente,

Nyédja M. Soares de Azevedo
NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO
Secretária do Tribunal Pleno

370
5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
RECIFE

Edital de notificação da Secretaria do Pleno

EDNO-000011/2015

Processo: 0000217-81.2013.5.06.0103

CERTIDÃO

RECORRENTE(S): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO(S): Alexandre José da Trindade Meira Henriques (PE017472D)
RECORRIDO(S): FRANCISCO DOS SANTOS, MEGATON ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO(S): Luciana Cabral de Gouveia Machado (PE016488D), Frederico Matos Brito Santos (PE024527D)

De ordem da Exma. Desembargadora Vice-Presidente Virginia Malta Canavarro, ficam as partes e seus advogados, intimados do inteiro teor do seguinte despacho:

"Vistos etc. A reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável. Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à contratação pela CELPE de empresas terceirizadas para consecução do objeto do contrato de concessão pública (art. 25 da Lei n.º 8.987/95), de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente. Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso. Assim, publicado o acórdão em 13/03/2015 e interposto o recurso de revista em 23/03/2015, tempestivo se encontra. Pois bem. Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 3ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 13/03/2015 (fls. 277/294), foi na seguinte direção: "Seguindo essa linha, tem-se a considerar que o eventual atendimento a aspectos meramente formais, na celebração do contrato de prestação de serviços, ou, mesmo, a invocação à Lei n.º 8.987/95 (ou à Resolução 234/06 da Aneel), que regula o regime de

331
5

concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF não pode se sobrepor ao resguardo dos preceitos protetivos disciplinados pelo Direito do Trabalho, dentre os quais aquele instituído pelo art. 9º da CLT, que autoriza a fazer prevalecer, sobre a aparência da legalidade, o substrato da relação jurídica que envolve os litigantes, declarando que, ali, evidencia-se uma terceirização ilegal de serviços que deveriam ser executados por empregados contratados diretamente pela tomadora. (...) Em conclusão, incide à espécie a diretriz perfilada no item I da Súmula n.º 331 do C. TST, segundo o qual: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.74)." Não favorece, portanto, a segunda reclamada, para afastar sua responsabilidade pelos débitos constituídos no presente feito, a mera invocação aos requisitos inculpidos no art. 3º, Consolidado". Contudo, a 1ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0000744-45.2013.5.06.0002, publicado no DEJT eletrônico, em 25/11/2014: "A respeito da matéria aqui tratada, qual seja, da contratação pela CELPE de empresas terceirizadas para consecução do objeto do contrato de concessão pública, já tive oportunidade de me pronunciar quando do julgamento dos recursos dos processos PROC. Nº TRT - (RO) - 0000420-80.2012.5.06.0102, julgado em 12 de setembro de 2013, PROC. Nº TRT - (RO) - 0000892-22.2010.5.06.0015, julgado em 01 de Março de 2012 e PROC. Nº TRT - (RO) -0001131-68.2011.5.06.0022, julgado em 29 de Novembro de 2012, nos quais figurei como Relatora. Nos aludidos votos, que foram acompanhados pela maioria desta Eg.2ª Turma, sustentei a tese de que seria lícita a terceirização perpetrada pela CELPE, diante da existência de lei específica (art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95) a autorizar essa modalidade de contratação. E assim fundamentei por entender que, analisando amiúde a questão posta, passei a vê-la por outro ângulo e desse modo abracei posicionamento diverso do que anteriormente adotava, e, por métrica de celeridade, perfilhei, com a devida vênia, os fundamentos esposados pelo Juiz Bartolomeu Alves Bezerra, quando do julgamento do processo TRT (RO) nº 0000749-51.2010.5.06.0009, sobre dita matéria (...) Desse modo, declaro a licitude da terceirização de serviços celebrada pela CELPE, com fundamento no art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, afastando o reconhecimento de nulidade do contrato de emprego entre o demandante e a 1ª reclamada (FINK ENGENHARIA LTDA.), bem como o liame empregatício do autor diretamente com a CELPE, excluindo da condenação a determinação de registro na CTPS.". Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE uniformização de jurisprudência previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto às fls. 296/321 e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular. Encaminhe-se o processo à Secretaria

do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos. Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte. Intimem-se."

Certifico que o edital acima, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07 de maio de 2015, sendo o dia 08 de maio de 2015, considerado como data de publicação para efeito de contagem de prazo processual, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º da Lei 11.419/06.

Recife, 08 de maio de 2015.

Scheila Karla Veras de Avellar

Analista Judiciário